EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1045, de 2021)

SF/21679.96358-10

Acrescente-se à MPV nº 1045, de 2021, os seguintes arts. 24 e 25, renumerando-se o atual art. 24 e o subsequente:

Art. 24. Durante a vigência do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos e condições deste artigo, aos seguintes mutuários:

I - o empregado que sofrer redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;

II - o empregado que tiver a suspensão temporária do contrato de trabalho;

III - o empregado que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de testagem, comprovar a contaminação pelo novo coronavírus.

§ 1º Na hipótese de repactuação, será garantido o direito à redução das prestações referidas no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na mesma proporção de sua redução salarial, para os mutuários de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Será garantido prazo de carência de até 90 (noventa) dias, à escolha do mutuário.

§ 3º As condições financeiras de juros, encargos remuneratórios e garantias serão mantidas, salvo no caso em que a instituição consignatária entenda pertinente a diminuição de tais juros e demais encargos remuneratórios.

Art. 25. Os empregados que forem dispensados durante a vigência do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e que tenham contratado operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, terão direito à novação dessas operações para um contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo devedor anterior e as mesmas condições de taxa de

juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 (cento e vinte) dias.

SF/21679.96358-10

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca inserir na MP nº 1045, de 2021, as disposições que já haviam sido postas na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

Parece-nos lógico, além de justo, que as condições favoráveis de readequação financeira dos trabalhadores afetados pelo Programa Emergencial de manutenção do Emprego e da Renda sejam também estendidos aos trabalhadores atingidos pelo **Novo** Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Trata-se de medida de simples bom senso, dado que busca regular da mesma forma medida que já foi assim anteriormente regulamentada, pelo que, cremos, será devida sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN